



Solução de Consulta nº 72 - Cosit

Data 24 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREÇO DO SERVIÇO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

No âmbito do Simples Nacional, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCEDIMENTO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou quando os questionamentos apresentados não configurarem dúvida acerca de interpretação da legislação tributária ou, ainda, que denote a busca de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIV.

Relatório

Em consulta protocolizada em 27 de julho de 2018, a consulente, pessoa jurídica, acima qualificada, por intermédio de seu representante legal, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dirige-se a este Órgão formulando

consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Inicia sua petição afirmando que é “empresa optante do Simples”, que realiza atividade de classificação de algodão em Pluma, e que envia como prestadora de serviços “seus classificadores de algodão para fazendas de produtores da região, a fim de realizar o trabalho ora contratado”. Ressalta que “no contrato de Prestação de Serviços entre TOMADOR e EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, está previsto que a TOMADORA dos serviços fará o reembolso de despesas de combustíveis, alimentação, hospedagem, pedágio e envio de amostras via Sedex à prestadora de serviços, desde que esta apresente o relatório de despesa para o reembolso” (fls. 2).

3. Em seguida, faz as seguintes perguntas (fls. 2):

“Considerando que para a prestadora desenvolver suas atividades no local designado pela Tomadora dos Serviços, ocorram gastos de combustível, alimentação, hospedagem, pedágios e envio de amostras via Sedex esses gastos compõem o custo dos serviços prestados?

O Reembolso de despesas realizado pelo tomador via depósito bancário, na conta da prestadora de serviços é considerado OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS?

As notas e recibos de despesas incorridas no processo da prestação de serviços pagas pela prestadora, no ato da despesa efetivada deverão ser em nome de Prestadora ou da Tomadora dos serviços? Tendo em vista estas despesas serão reembolsadas posteriormente pela TOMADORA.”

4. No item II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, assim expõe (fls. 3):

“Em relação ao Simples Nacional, o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também considera receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Portanto seguindo já os entendimentos da Receita Federal, os reembolsos de despesas que compõem o preço do serviço também integram a base de cálculo para tributação conforme o Anexo em que a empresa está enquadrada.

Boletim 24/2016.”

5. E, por último, questiona (fls. 3):

“1) Considerando que para a prestadora desenvolver suas atividades no local designado pela Tomadora dos Serviços, ocorram gastos de (combustível, alimentação, hospedagem, pedágios e envio de amostras via Sedex) esses gastos compõem o custo dos serviços prestados?

2) O Reembolso de despesas realizado pelo tomador via depósito bancário, na conta da prestadora de serviços é considerado OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS?

3) As notas e recibos de despesas incorridas no processo de prestação de serviços pagas pela prestadora no ato da despesa efetivada deverão ser em

nome da Prestadora ou da Tomadora dos serviços? Tendo em vista que estas despesas serão reembolsada posteriormente pela TOMADORA.

4) Para o recebimento do REEMBOLSO da Tomadora qual é o documento que a prestadora de serviços deverá emitir? Pode ser um relatório de despesas, nota de débito ou nota fiscal do serviço prestado?"

Fundamentos

6. Diante a leitura do relatório acima, infere-se que o núcleo da consulta está relacionada à apuração da receita bruta, que é a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

7. A consulente informa que, mediante contrato de prestação de serviço, realiza a atividade de classificação de algodão em pluma, com previsão de reembolso pelo tomador de serviço das despesas de combustíveis, alimentação, hospedagem, pedágio e envio de amostras via Sedex.

8. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece o conceito de receita bruta a ser utilizado no âmbito do Simples Nacional:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (grifado)

9. A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, regulamenta a matéria, delimitando, inclusive, determinadas parcelas que não compõem a receita bruta:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - a venda de bens do ativo imobilizado;

II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;

IV - a remessa de amostra grátis;

V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável. (grifado)

10. Diante da legislação acima mencionada, verifica-se que a receita bruta, no âmbito do Simples Nacional, alcança o preço dos serviços prestados, independentemente da denominação que se lhe atribua. Infere-se também que não há previsão de exclusão de parcelas relativas a reembolso de despesas, especialmente porque essas parcelas, por definição, compõem o preço dos serviços prestados.

11. A Solução de Consulta Cosit nº 247, 23 de maio de 2017, embora tenha analisado o conceito de receita bruta no âmbito do lucro presumido (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977), corrobora o entendimento ora firmado:

RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para fins de determinação do resultado presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.

(...)

10. Nesse contexto, o valor total recebido pela consulente como contraprestação pelo serviço de assistência técnica executado deve ser caracterizado como receita bruta, uma vez que representa o preço pelo serviço prestado a que alude o art. 12, II, do DL nº 1.598, de 1977. Saliente-se que aquilo a que, no bojo da relação comercial apresentada, dá-se o nome de reembolso, traduz em verdade parte da remuneração auferida pela consulente. Convém ressaltar que a simples emissão de uma “nota de débito” (amparando um pretense reembolso), em lugar da emissão de uma nota fiscal de venda, não tem o condão de modificar a natureza de um ingresso, para deixar de caracterizá-lo como receita bruta, a qual tem sua definição extraída diretamente da legislação.

11. O fato de esse montante estar sendo utilizado para fazer frente a um custo incorrido para a prestação do serviço é algo inerente à própria essência de qualquer atividade empresarial. A partir da receita bruta obtida, a sociedade

deve subtrair os custos implicados para chegar ao resultado da operação. Desconsiderar da receita ganha as frações que são utilizadas para cobrir os custos da operação acarretaria confundir receita com lucro.

12. Portanto, conforme exposto acima, o resultado presumido é determinado a partir da receita bruta auferida no período de apuração à qual deve ser aplicado o percentual de presunção correspondente à atividade exercida. No caso de pessoa jurídica prestadora de serviço, a receita bruta corresponde ao preço total da prestação do serviço, não importando a que título o prestador seja remunerado. (grifado)

12. Portanto, o fato de as despesas serem pagas pelo prestador de serviço e, posteriormente, reembolsadas pelo tomador de serviço não as descaracterizam como custo do serviço prestado.

13. Por último, em relação aos demais questionamentos, tem-se que o consulente deixou de obedecer a requisitos fundamentais para a análise do mérito, por não se tratarem de dúvidas relativas à interpretação de legislação tributária, mas sim de caráter operacional para cumprimento de obrigações acessórias, em especial, para proceder registros contábeis e emissão de documentos referentes as despesas reembolsáveis. Neste ponto, aplica-se o disposto no art. 18, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. (grifado)

Conclusão

14. No âmbito do Simples Nacional, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.

15. No que se refere aos demais questionamentos, a consulta deve ser considerada parcialmente ineficaz, tendo em vista o disposto no art. art. 18, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit